



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 10.275-0/2012
INTERESSADO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALTO ARAGUAIA
RESPONSÁVEL : NÉIA CARVALHO SILVA MAIA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2012. Fundo Municipal de Previdência Social de Alto Araguaia. Parecer pela regularidade com recomendação, determinação legal e aplicação de multa.

PARECER Nº 5.990/2013

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Alto Araguaia, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Senhora Néia Carvalho Silva Maia – Gestora do RPPS.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário,



patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada no período de 03/12/2012 a 07/12/2012, na sede da Entidade e na sede desta Corte de Contas, em atendimento à Ordem de Serviço n.º 73/2012, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

- a) Gestora do RPPS: **Néia Carvalho Silva Maia**
- b) Contador: **Ézio Pereira da Silva – período de 01/01/2012 a 30/06/2012**
- c) Contador: **Juliana Paganini Scanferla - período de 05/05/2012 a 31/12/2012**
- d) Responsável pela Unidade de Controle Interno: **German Almeida Neto**

6. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo apresentou às fls. 173/193, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pela gestora.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla



defesa, do contraditório e do devido processo legal, a responsável pela prestação de contas do exercício de 2012, foi notificada para prestar esclarecimentos acerca do apontamento realizado pela Equipe Técnica, oportunidade em que apresentou defesa, consoante fls. 199/220.

8. Por derradeiro, a SECEX emitiu de forma conclusiva o Relatório de Auditoria de fls. 221/226, consignando a manutenção da seguinte irregularidade:

1- HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de Irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei nº 8.666/93).

1.1. A alteração do contrato nº 02/2010, em seu Segundo Termo Aditivo foi efetuada em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93 (Item 3.4.3).

9. Devidamente notificada para apresentar as alegações finais, a gestora ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 230.

10. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das



unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da 6ª Relatoria, infere-se que a gestora incorreu em 01 (uma) impropriedade, classificada como grave, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

15. No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatada impropriedade, não possui esta o condão de comprometer a presente prestação de contas em sua globalidade, acarretando, contudo, a aplicação de multa e recomendação a responsável, consoante razões que seguem.

16. Ressalta-se que a exposição dos fundamentos do



posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação das contas.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

1. HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65, c/c arts. 40, IX, 55, III, da Lei 8.666/93).

1.1. A alteração do contrato nº 02/2010 em seu Segundo Termo Aditivo foi efetuada em desacordo com o disposto no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93 (Item 3.4.1.).

17. Extrai-se dos autos, que o Fundo Municipal de Previdência Social de Alto Araguaia não se atentou quanto as formalidades legais dos contratos celebrados, afrontando as disposições da Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes.

18. Quanto ao apontamento em questão, a gestora alega em sua justificativa que a administração para os contratos de natureza continuada ficariam sujeito a base de cálculo mais alargada. Sustenta que o aumento a variação de preço acima dos 25% no segundo termo aditivo se deve a alteração na forma de prestação de serviços, haja vista que o contrato de prestação de serviços firmado entre a PREVIMAR e a empresa Denis da Maia – ME, continha a previsão legal para o pagamento das despesas com estadias, hospedagens e alimentação. Para o exercício de 2012 houve a supressão dessa obrigação passando a ser de inteira responsabilidade da contratada, arcar com os custos de alimentação, hospedagem e deslocamento. Para tanto, foi acrescentado ao valor do aditivo contratual o montante estimado com tais despesas.

19. Compulsando os autos, verifica-se equívocos na



justificativa da gestora, pois, como bem salientou a SECEX, *“a lei é bastante clara no sentido de que, mesmo havendo mudanças no objeto ou execução do contrato, estas devem se limitar aos 25% estabelecidos na Lei de Licitações, que deverão ser calculados sobre o contratado originalmente atualizado”*.

20. A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece em seu artigo 55, inciso III; art. 57, inciso II e art. 65, as regras pertinentes aos contratos e suas alterações, senão vejamos:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior." (Grifo nosso)

21. Cumpre ressaltar que, o segundo Termo Aditivo do Contrato nº 02/2010 aumentou o valor do instrumento para R\$ 21.014,52 (fls. 163/164), superando os 25% de limite estabelecido no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93. O valor do contrato original é de R\$ 13.800,00 (fls. 165/168). Portanto, o valor aumentado atinge 52,28% do valor original contratado.

22. Conforme se infere, a impropriedade em questão decorre da não observância de imperativos legais relacionados a formalidades dos contratos e suas alterações do valor contratual, já que as alterações dos contratos devem ser seguidos de justificativas plausíveis e de valores compatíveis, exigência esta expressa na Lei de Licitação, destacando a falta de devido esmero por parte da gestora no cumprimento da lei supra.

23. Despiciendo tecer maiores considerações quanto a gravidade da falha, já que a estrita observação aos procedimentos na Lei de Licitação é o corolário dos Princípios da Legalidade, Isonomia e Moralidade na Administração Pública, estampados no art. 37, da Constituição Federal, convém, portanto, opinar pela manutenção da impropriedade apontada, pela **determinação** para que sejam observados os ditames da Lei de Licitações bem como sejam tomadas precauções para que tal falha não mais ocorra. Necessário se faz ainda, a **aplicação da multa** correspondente, à responsável, Srª Néia Carvalho Silva Maia, com base no art. 75, III da LC nº



269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT.

III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS.

24. Globalmente analisadas, as contas em testilha merecem julgamento pela **regularidade**.

25. Apesar do Fundo Municipal de Previdência Social de Alto Araguaia ter apresentado 01 (uma) irregularidade, não possui esta o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, trata-se de falha que não configura dano ao erário, estando ligada à maior observância aos imperativos legais pela gestora.

26. Conforme se infere do Acórdão nº 245/2012-SC relativo ao julgamento das Contas Anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Alto Araguaia, exercício de 2011, observa-se que esta foi julgada Regulares com recomendações, determinação Legal e aplicação de multa, tendo a gestora atendido as determinações, exceto com relação ao envio tempestivo das informações do sistema APLIC, conforme relacionada pela Equipe de Auditoria à fl. 184, fazendo-se necessária a recomendação a atual gestão para que sejam enviados corretamente e tempestivamente todos os arquivos exigidos pelo sistema Aplic.

27. Assim, com base na fundamentação supra, manifesta o Ministério Público de Contas para que a irregularidade ora verificada seja apenas com multa e determinação legal, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, a fim de que a falha não mais se repita, sob pena de reprovação das contas subsequentes.



III – DA CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, **o Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta:**

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** com recomendação, determinação legal e aplicação de multa a respectiva responsável, das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Alto Araguaia, referente ao exercício de 2012;

b) pela **aplicação de multa a Sr^a. Néia Carvalho Silva Maia**, Gestora e ordenadora de despesas na gestão de 2012, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade **HB 10** do presente parecer, nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

c) pela **determinação** à atual gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Alto Araguaia para que sejam observados os ditames da Lei de Licitações, bem como, sejam tomadas precauções para que tal falha não mais ocorra;

d) pela **recomendação** a atual gestão para que sejam enviados corretamente e tempestivamente todos os arquivos exigidos pelo



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

sistema Aplic;

e) pela **advertência** à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de agosto de 2013.

(assinatura digital)¹
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente.

Grazielle Guimarães Cavichioli
Assistente de Gabinete
Matrícula 8009210

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.